



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000342425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329557-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAPHAEL BARBOSA DA SILVA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2329557-85.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto - emfl
Embargante: Raphael Barbosa da Silva
Embargado: Banco Safra S/A
Interessado: Nova Preciosa Industria de Produtos Alimentícios Ltda
Juízo de origem: 2ª Vara Cível de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo
Voto 6247 -EMN

Embargos de Declaração Cível. Oposição de embargos para fins de prequestionamento. Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Raphael Barbosa da Silva, com fins de prequestionamento.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Sustenta o embargante que *"o STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1051), estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a data que ocorreu o seu fato gerador. A controvérsia dos recursos julgados como repetitivos dizia respeito à interpretação do referido dispositivo legal, o qual prevê que todas as dívidas existentes até a data do pedido de recuperação, ainda que não vencidas, devem ser satisfeitas nos termos e moldes do plano de recuperação judicial."*

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissos.

E, as meras citações de dispositivos legais não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica